



Ao Setor de Licitações
Pregoeira Delciméri Scapini

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Licitação n. 15/2020, Edital de Pregão Presencial n. 05/2020, emitido em 24/04/2020, que tem por objeto a aquisição do seguinte: pá carregadeira nova, sobre rodas, fabricação nacional, cor predominante amarela, ano e modelo 2020 ou superior, cabine fechada com certificação Rops e Fops, com ar-condicionado, com limpadores de para-brisa, assento com regulagem, motor a diesel, potência mínima de 128 HP's, peso operacional mínimo de 10.500 kg, caçamba com dentes e de no mínimo 1,8m³, sistema de transmissão "Powershift" ou hidrostática com no mínimo 04 (quatro) marchas a frente e no mínimo 01 (uma) a ré, direção hidráulica, volante reclinável, com pneus medidas mínimas 17,5 x R 25 (16 lonas), com ângulo de articulação de no mínimo 40º. O equipamento deve vir também, sem prejuízo dos acima descrito, com todos os itens obrigatórios exigidos por lei e/ou homologados pelo DETRAN.

O edital foi publicado e o certame segue a sua marcha normal, sendo que a data de abertura dos envelopes estava marcada para dia 11/05, às 14h00min. No entanto, diante das impugnações apresentadas e da necessidade de estudo mais aprofundado acerca do conteúdo das mesmas, adiou-se a sessão para 12/05, no mesmo horário. Contudo, ainda assim não foi possível exarar parecer jurídico nesta data, motivo pelo qual foi suspenso o certame e assim permanece até o presente momento.

Pois bem.

A empresa **Priori Grupo (Bertinatto Máquinas EIRELI - EPP)**, que representa a empresa **LiuGong Latin América Máquinas para a Construção Pesada Ltda.**, apresentou impugnação (protocolo físico feito em 05/05/20) alegando, em resumo, que é interessada na participação do certame, porém não pode porque se exige que o equipamento seja de fabricação nacional. Argumentou que a exigência é ilegal, discriminatória e viola a competitividade. Ao final, requereu a retificação do edital para excluir tal exigência.

R. H.
ciente e de acordo.
Remeto ao Prefeito para
conhecimento e eventual mani-
festação.
bpdia. 19/05/20 [assinatura]



A empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, que representa a marca **XCMG Group**, apresentou impugnação (protocolo físico feito em 05/05/20) alegando, em resumo, que é interessada na participação do certame, porém não pode porque se exige que o equipamento tenha ângulo de articulação de no mínimo 40°. Argumentou que a exigência é ilegal, excessiva e viola a competitividade. Além disso, afirmou que há pouca diferença quanto ao ângulo exigido e o que é oferecido pelo seu equipamento (38°), de modo que não estaria o Poder Público saindo prejudicado com isso. Ao final, requereu a retificação do edital para corrigir tal exigência.

A empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, que representa a marca **New Holland**, apresentou impugnação (protocolo feito por e-mail em 07/05/20) alegando, em resumo, que é interessada na participação do certame com a Pá Carregadeira modelo New Holland 12D EVO (130 HP), porém não pode porque se exige que o equipamento tenha ângulo de articulação de no mínimo 40° e volante reclinável, quando aquele equipamento tem ângulo de articulação de 33,5° e volante fixo. Argumentou que a exigência é ilegal, excessiva e viola a competitividade. Além disso, afirmou que há excesso de formalismos e pouca diferença quanto ao ângulo exigido e o que é oferecido pelo seu equipamento, de modo que não estaria o Poder Público saindo prejudicado com isso. Ao final, requereu a retificação do edital para corrigir tais exigências.

A pregoeira Delciméri Scapini, solicitou parecer jurídico na primeira folha de cada uma das impugnações apresentadas.

Esta consulta será respondida na forma de parecer e será de acordo com legislação de regência, entendimento dos tribunais e doutrina aplicáveis ao caso.

2 - (IN)ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

As impugnações das empresas **Priori Grupo (Bertinatto Máquinas EIRELI - EPP)** e **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** devem ser admitidas, visto que preenchidos os requisitos da tempestividade e legitimidade, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93.

O mesmo não ocorre quanto a impugnação da empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, que é intempestiva, visto que não protocolada em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do pregão (11/05/20),



conforme tópico “01 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL” e art. 41 da Lei 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal n. 3.555 de 08 de agosto de 2000.

Feito isso, passo a análise do mérito das impugnações.

3 – MÉRITO

3.1 - Impugnação da Priori Grupo (Bertinatto Máquinas EIRELI - EPP)

Entendo que esta impugnação não deve prosperar, pois a exigência de fabricação nacional é autorizada pelo Ministério Público na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) n. 02/2017.

Ademais, não entendo que se trata de exigência discriminatória, que viola a competitividade e fere, conseqüentemente, o Princípio do Melhor Interesse Público. É uma segurança do ente federado com relação a assistência técnica, manutenção e reposição de peças, especialmente devido ao longo tempo de uso e duração de um equipamento deste porte, sem contar a dificuldade do município realizar a substituição. A aquisição só está ocorrendo por conta de que boa parte dos recursos são do Governo Federal, o qual, presume-se, também quer adquirir um produto com qualidade, bom desempenho e durabilidade.

Além disso, todas, senão a maioria, das marcas mais conhecidas no mercado deste segmento tem seus produtos hoje fabricados no Brasil.

Pode se afirmar também que, em sendo o equipamento comercializado e usado aqui no Brasil, é aqui que a indústria e produção do mesmo devem estar, não só para garantir o cumprimento de suas obrigações quanto ao seu produto (qualidade e assistência) perante os clientes, mas para gerar empregos e contribuir para o desenvolvimento nacional.

Portanto, o objetivo do município foi de preservar o interesse público, a boa aplicação dos recursos, evitando desperdícios e prejuízos que certamente seriam arcados em longo prazo. Até por que, não é só o Município de Lacerdópolis, mas quase que a totalidade dos municípios brasileiros, que buscam a aquisição das máquinas de fabricação nacional, o que comprova que a satisfação do interesse público neste caso exige a aquisição desses tipos de equipamentos.



Convém ressaltar, a título exemplificativo, que o Tribunal de Contas da União (TCU) já analisou a matéria, onde o Ministério do Desenvolvimento Agrário lançou licitação para aquisição de retroescavadeiras para repassar aos municípios para construção e melhoria de estradas vicinais, exigindo a fabricação nacional, conforme bem estampou o Relatório DLC 064/2012, da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Ademais, o caso em comento não se enquadra na regra de restrição prevista no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que não há qualquer limitação em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio de licitantes, eis que independente dessas características, qualquer empresa, seja com sede nacional ou estrangeira, poderá participar da licitação, desde que preencha todos os requisitos legais e forneça o objeto licitado de acordo com as suas especificações exigidas.

Não é demais lembrar que não cabe ao particular definir o que vai contratar com a Administração Pública, mas aos administradores públicos estabelecerem o objeto que satisfaça a necessidade pública, observada as disposições legais aplicáveis, o que está devidamente comprovado no presente caso. Até por que, se assim não fosse, chegaríamos ao cúmulo de os licitantes impugnarem o objeto a ser licitado em virtude de que não fornecem o referido bem ou serviço, exigindo que a Administração Pública altere seus editais unicamente para satisfazer suas necessidades particulares.

A propósito, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina que:

O Município possui autonomia para decidir quando e como realizar suas licitações, impondo qual modalidade e os requisitos técnicos necessários, de acordo com a sua discricionariedade, de maneira a nortear-se pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Assim, não basta a mera alegação de direcionamento da licitação por meio de ação popular para fundamentar a suspeita de ato de improbidade, a qual não resiste se não alicerçada em sólidos argumentos sem o correspondente substrato probatório, não podendo o Judiciário manietar a todo instante procedimentos licitatórios estribados em meras presunções de ilicitude, que não resistem ao contexto do certame.

Estando imbuído o edital concorrencial das explicitações necessárias referentes à obra licitada, tal como descrição pormenorizada dos serviços licitados, manifestando viabilidade em face da sua remuneração e execução, não resiste o combate de concorrência neste setor.

(Agravo Regimental n. 2005.014197.-8/0001.00, de Chapecó. Rel. Dês. Anselmo Cerello. DJ 19/05/2005).



De mais a mais, percebe-se que mais de 03 (três) marcas atendem as exigências do edital, o que comprova não haver direcionamentos e restrições, falecendo, com isso, qualquer argumento em sentido contrário.

Por tais fundamentos a definição do objeto encontra-se em total consonância com os princípios que regem as licitações e a Administração Pública.

Portanto, manifesta-se esta assessoria pela improcedência da impugnação apresentada por esta empresa, mantendo-se o edital, neste quesito, como está.

3.2 - Impugnação da MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Entendo que a impugnação desta empresa com relação a exigência de que o equipamento tenha o ângulo de articulação de no mínimo de 40° (quarenta graus) **não** deve ser acolhida.

Como ressaltado no tópico anterior, é a Administração é que decide o que comprar e qual produto atende as suas reais necessidades, obrigando-se, no entanto, ao fiel atendimento do melhor interesse público. É o particular que deve atender aos anseios da Administração e não ao contrário.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Transportes e Obras e Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente foram quem apresentaram o descritivo do objeto licitado (pá carregadeira) o que faz presumir-se que são aquelas características mínimas que deve conter o equipamento para que o mesmo atenda às suas reais necessidades.

E nem poderia ser diferente, pois nenhum agente público tem autonomia – e está dentro da legalidade e moralidade - para, com o dinheiro público, adquirir bem da marca “a”, “b” ou “c”. É vedada a escolha de produto específico! Porém, não só pode como deve ele descrever o produto a ser licitado com um mínimo de detalhes possíveis para que o mesmo tenha ligação e/ou melhor se adapte com a sua finalidade, desde que oferecido, é claro, por um número mínimo de concorrentes no mercado (evitar o direcionamento), o que faz diminuir o preço (vantajosidade). A grosso modo, isso é fazer licitação.

Desse modo, o ângulo de articulação de no mínimo de 40° (quarenta graus) no equipamento tem sim a sua relevância, pois, de acordo com os responsáveis por



aquelas secretarias, mecânico e o operador da pá carregadeira hoje existente no parque de máquinas, quanto maior é o ângulo, maior é o giro que o equipamento consegue fazer num determinado espaço. Tudo isso impacta no desempenho, produtividade, consumo (combustível, óleo, lubrificantes...), desgaste de (pneus, peças...), etc. A lógica é simples, segundo eles: com um ângulo menor a máquina teria que fazer vários movimentos para trás e para frente para executar o serviço. Pode se afirmar também que num espaço pequeno o operador teria mais trabalho para manobrar.

Percebe-se também que, não fosse importante esta exigência, a maioria das marcas de equipamentos deste tipo não seriam fabricados assim. Numa rápida consulta na internet, foi possível identificar que **no mínimo 07 (sete) empresas do ramo possuem equipamentos que atendem perfeitamente o exigido edital**, quais sejam (prospectos anexos): Volvo (a partir do modelo L60F), Caterpillar (modelo 924K), John Deere (modelo 524 K-II), Komatsu (modelo WA 200-6), Hyundai (modelo HL740-9), JCB (modelo 422ZX), New Holland (W 130B).

Ora, tendo toda essa quantidade de marcas que atendem ao edital resta insustentável a alegação de que o mesmo está direcionado e que, por consequência, não haveria competitividade no certame.

Demais a mais, conforme documentos anexos, infere-se que o Município de Lacerdópolis não é o único a fazer a exigência de ângulo mínimo de 40°. No município de Rio do Sul (Edital de Pregão Presencial n. 138/2019) também fez-se essa exigência para adquirir-se o mesmo equipamento.

O Município de Mercedes/PR (Edital pregão Eletrônico n. 00106/2017) também exigiu ângulo de 40° para aquisição de pá carregadeira (ata anexa).

Ainda, cabe ressaltar que se, por um lado, cabe às secretarias respectivas decidir qual serviço contratar ou bem adquirir, por outro, não cabe a equipe de apoio e pregoeira contrariarem isso, sob pena de usurpação de competência. Nem se recomenda que a equipe de apoio, pregoeira e esta assessoria jurídica façam isso sem o conhecimento e consentimento dos responsáveis pelo setor, pois não há conhecimento técnico e nem mesmo prático sobre o objeto a ser licitado. São competências distintas.

Por fim, como forma de se certificar que se está fazendo o certo e não cometendo-se injustiças, esta Assessoria Jurídica entrou em contato por telefone com o engenheiro mecânico do CINCATARINA (Renato de C. C. Coutinho, CREA/SC 171075-



7), o qual, após breves comentários sobre o assunto, informou que, com o ângulo de articulação de 38°, há uma perda de cerca de 5,3% (cinco vírgula três por cento) de manobrabilidade para cada lado.

Portanto, manifesta-se esta assessoria pela improcedência da impugnação apresentada por esta empresa, mantendo-se o edital, neste quesito, como está.

3.3 - Impugnação da SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

A impugnação desta empresa é intempestiva, logo não pode ser admitida. No entanto, diante da relevância dos argumentos da impugnação e por uma questão de equidade, manifesto-me.

Com relação a exigência de ângulo mínimo de 40°, para não ser repetitivo, remeto o leitor ao tópico anterior, cujos argumentos ali apresentados servem para aqui também.

Destaque para a manobrabilidade que, neste caso (considerando 33,5°), se teria uma perda de cerca de 19,4% (dezenove vírgula quatro por cento) para cada lado.

Como complemento aos motivos para manifestar-se contra referida impugnação e dar ainda mais segurança e amparo a esta assessoria e destinatários deste parecer, ressalto que a empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** possui sim um equipamento que atende perfeitamente as especificações do edital, o que não a exclui do certame. Trata-se da pá carregadeira da marca New Holland, modelo W130B. Cumpre informar ainda que, conforme observado no trâmite interno do processo licitatório, foi o prospecto do modelo desse equipamento que foi enviado junto como proposta da referida empresa no dia 28/02/2020 (e-mail: biguacu.comercial@sharkmaquinas.com.br), assinada por Cristiano de Souza Demétrio e Afrânio Gallon.

Portanto, manifesta-se esta assessoria pela improcedência da impugnação apresentada por esta empresa, mantendo-se o edital, neste quesito, como está.

No que diz respeito a exigência de volante reclinável, entendo que a mesma deve ser acolhida. Novamente, em consulta aos responsáveis pelo termo de referência (a Secretaria Municipal de Transportes e Obras e Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente), eles informaram que o volante tem a sua importância por conta da



ergonomia. A Administração deve buscar segurança e a redução do desgaste físico do servidor, otimizando-se, com isso, o trabalho. Desse modo, é incorreto afirmar que se trata de um simples conforto.

Entretanto, considerando que há exigência de banco com regulagem e que por um único item que não é extremamente relevante se estaria excluindo uma empresa da participação do certame, manifesto-me, em de acordo com o decidido pelas secretarias, pela retificação do edital para permitir que volante possa ser fixo também.

4 - CONCLUSÃO

Portanto, com base no que acima foi escrito, esta assessoria jurídica manifesta-se da seguinte forma:

a) Pela rejeição da impugnação apresentada por **PRIORI GRUPO (Bertinatto Máquinas EIRELI - EPP)**;

b) Pela rejeição da impugnação apresentada por **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**;

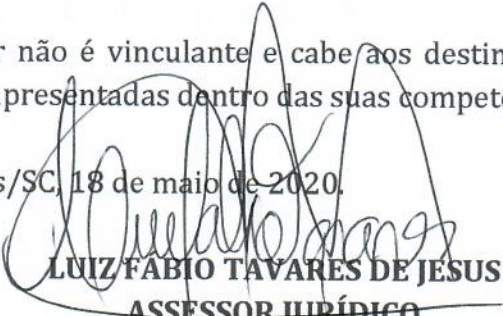
c) Pelo não recebimento da impugnação apresentada por **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, visto que intempestiva;

c.1) Alternativamente, caso a pregoeira entenda por receber a impugnação, no mérito pela rejeição da impugnação quanto ao ângulo mínimo de 40° (quarenta graus) e pela retificação do edital para fins de acrescentar depois de “volante reclinável” a expressão “ou fixo”.

É o parecer, s.m.j., que submeto a vossa elevada consideração.

Este parecer não é vinculante e cabe aos destinatários do mesmo decidir sobre as impugnações apresentadas dentro das suas competências.

Lacerdópolis/SC, 18 de maio de 2020.


LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 41.029